



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 276/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02048.000852 2004-18– Vol I

Autuado: ROBSON FERRAZ DA SILVA

Trata-se do Auto de Infração nº 389630/D e Termo de Embargo/Interdição nº 074473/C, ambos lavrados em 09/07/2004, em desfavor de Robson Ferraz da Silva, por *destruir 151, 0 ha de vegetação nativa (área da amazônia legal), sem autorização/licença do órgão ambiental competente*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 226.500,00 (Duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 10-23, alegando, em síntese, que a área degradada é inferior aos 20% permitidos pela legislação ambiental. Contudo, confessa que não tinha autorização para tanto [folha 14].

A Procuradoria do IBAMA/PA emitiu parecer às fls. 24-32, opinando pela manutenção das penalidades aplicadas e consequente homologação do auto de infração.

O Gerente Executivo do IBAMA/ Santarém /PA homologou o auto de infração em 21/02/2006 [folha 33].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às fls. 40-52.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls.57-59, o Presidente da autarquia decidiu pela manutenção do auto de infração em 04/06/2006 [folha 60].

No mesmo sentido, decidiu a Ministra do Meio Ambiente em 06/05/2008, ao negar provimento ao recurso interposto pelo autuado [folha 92].

Notificado da decisão em 10/09/2008 [folha 101], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 18/09/2008 às fls. 102-113. Em sua defesa, o recorrente reproduz as alegações das esferas anteriores.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 276/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 29 de novembro de 2010.

Os autos subiram ao CONAMA em 08/09/2009, via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA [folha 137].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 29 de novembro de 2010.

